

Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
GABINETE DEPUTADO DERMILSON CHAGAS



SUBSTITUTIVO AO PL 162/16

*Junta-se ao Processo,
Projeto de Lei n. 162/16
Em*

Altera, na forma que especifica, os artigos 5º, 12, 13, 14, 15 e 21 da Lei n. 3.785, de 24 de julho de 2012, que "Dispõe sobre o licenciamento ambiental no Estado do Amazonas, revoga a Lei 3.219, de 28 de dezembro de 2007, e dá outras providências".

Presidente da C.E.J.R.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

DECRETA:

Art. 1º Altera-se o caput do art. 5º, da Lei n. 3.785/2012, e incluem-se os parágrafos 7º, 8º e 9º no mesmo artigo, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º *As Taxas de Licenciamento Ambiental, sem prejuízo do disposto no Decreto n. 10.028, de 04 de fevereiro de 1987, e em conformidade aos prazos definidos na Resolução n. 237, de 19 de dezembro de 1997, editada pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, são as seguintes:*

§ 1º (...)

§ 2º (...)

§ 3º (...)

§ 4º (...)

§ 5º (...)

§ 6º (...)

§ 7º *O pagamento das Taxas de Licenciamento Ambiental, cujas licenças sejam emitidas com prazos de validade mínima e máxima entre 4 e 8 anos, nos termos da Resolução 237/97, do CONAMA, deverá ser efetuado em parcelas anuais, iguais, a contar da data de sua emissão, observada a proporcionalidade definida no § 6º deste artigo, sujeitando-se, ainda às seguintes regras:*

I – Os Valores referentes aos anos subsequentes, em parcelas anuais, serão corrigidos em conformidade com o disposto no artigo 27 da Lei 3.785/2012, devendo a obrigatoriedade do pagamento constar expressamente do verso da licença emitida, como condicionante para sua validade;



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
GABINETE DEPUTADO DERMILSON CHAGAS



II – A eventual interrupção no pagamento das parcelas anuais, se for esta a única condicionante descumprida, não implicará no cancelamento automático da licença concedida, porém suspenderá a sua validade até a regularização do débito;

III – Os valores calculados para o parcelamento anual, incluindo o primeiro ano e os seus subsequentes, vincendos, poderão também ser parcelados em até 3 pagamentos mensais, desde que seja observado o valor mínimo de cada parcela como igual ou superior à metade do salário mínimo vigente;

IV – O inadimplemento de 2 (duas) parcelas mensais, consecutivas, implicará na perda do direito a novos parcelamentos previstos no inciso III, deste parágrafo, na seguinte renovação da licença ambiental.

§ 8º Fica prevista a opção de antecipação de pagamento dos valores referentes aos parcelamentos anuais, definidos no caput do parágrafo 7º deste artigo, cujos pagamentos poderão ser requeridos na emissão da licença, mediante a concessão de desconto de 5% por ano vincendo, observado o limite máximo de 25% do valor total das parcelas.

§ 9º O órgão ambiental licenciador estadual ou municipal, criará e manterá cadastro atualizado das licenças ambientais expedidas, relacionando o cumprimento das obrigações previstas nesta lei, obrigando-se a imediata notificação, quando for o caso, da suspensão dos efeitos da licença ambiental daquele que der causa ao inadimplemento previsto no caput do parágrafo 7º e seus incisos I, II, III e IV.

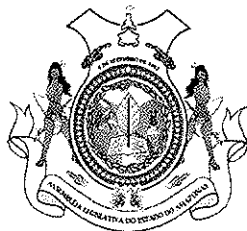
Art. 2º O Art. 12, da Lei nº 3.785/2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12 - A Licença Prévia - LP será concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando a sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos na próxima fase de sua implantação e terá prazo de validade, no mínimo, igual ao definido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos, necessários à realização do planejamento, não podendo ser superior a 5 (cinco) anos.

Art. 3º O Parágrafo Único, do art. 13, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13 (...)

Parágrafo Único. A Licença de Instalação - LI terá prazo de validade, no mínimo, igual ao estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 6 (seis) anos, a critério do órgão licenciador ambiental, estadual ou municipal, no âmbito de suas competências, observadas as condicionantes estabelecidas no licenciamento, podendo ser renovada por igual período.



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
GABINETE DEPUTADO DERMILSON CHAGAS



Art. 4º Inclui-se o inciso I ao §1º, e alteram-se os §1º e §2º do art. 14 que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 14 (...)

§1º A Licença de Operação - LO terá prazo de validade mínimo de 4 (quatro) anos e máximo de 8 (oito) anos, a critério do órgão de licenciamento ambiental, estadual ou municipal, no âmbito de suas competências, observados os planos de controle ambiental, as condicionantes e as restrições estabelecidas no licenciamento, podendo ser renovada por iguais períodos.

I - O órgão ambiental poderá estabelecer prazos de validade específicos para a Licença de Operação - LO de empreendimentos que, excepcionalmente, por sua natureza e peculiaridades, estejam sujeitos a encerramento ou modificação em prazos inferiores, por solicitação do interessado ou mediante autorização do Conselho Estadual do Meio Ambiente do Amazonas - CEMAAM.

§2º Na renovação da Licença de Operação - LO, o órgão ambiental competente poderá, mediante decisão motivada, aumentar ou diminuir o seu prazo de validade, após avaliação do desempenho ambiental da atividade ou empreendimento no período de vigência anterior, respeitados os limites mínimo e máximo de 4 (quatro) e 8 (oito) anos, estabelecidos no § 1º, deste artigo.

Art. 5º O Parágrafo único do Art. 15 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 15. (...)

Parágrafo único. A Licença Ambiental Única - LAU terá prazo de validade mínimo entre 4 (quatro) anos e máximo de 8 (oito) anos, a critério do órgão licenciador estadual, ou municipal, observadas as exceções previstas no Inciso I do §1º e §2º, do artigo 14, os planos de controle ambiental, as condicionantes e as restrições estabelecidas no licenciamento, podendo ser renovada por iguais períodos.

Art. 6º O Art. 21 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 21. O órgão licenciador ambiental, estadual ou municipal, no âmbito de suas competências, expedirá Declaração de Inexigibilidade - DI quando requerido pelo interessado para os empreendimentos e atividades não sujeitos ao licenciamento ambiental, sem prazo de validade definido até que haja a comunicação de alteração das atividades ou dos objetivos sociais do empreendimento, fato que ensejará novo pedido de DI ou, se for o caso, o licenciamento das novas atividades.

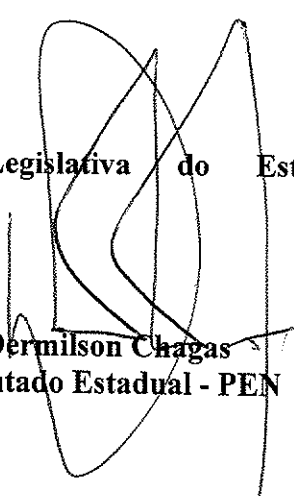
Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
GABINETE DEPUTADO DERMILSON CHAGAS



Plenário da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, em
Manaus, 09 de março de 2017.


Dermilson Chagas
Deputado Estadual - PEN



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
GABINETE DEPUTADO DERMILSON CHAGAS



JUSTIFICATIVA

1. A questão dos prazos

A Lei nº 3.785, de 24 de julho de 2012, que trata do Licenciamento Ambiental no Estado do Amazonas, especifica, em seus artigos 12, 13 e 14, os prazos de validade previstos para emissão das respectivas Licença Prévia - LP, Licença de Instalação - LI e Licença de Operação - LO, relativas ao funcionamento de atividades e empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, ou que sejam capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental.

Merece registro, entretanto, a grave omissão identificada na lei estadual, que, sem qualquer motivação técnica e/ou justificativa jurídica, desconsidera, de forma cabal, a norma federal que versa sobre os prazos mínimos a que devem se sujeitar as tais licenças ambientais, ora objeto de análise.

Além das licenças mencionadas, padecem também do mesmo vício formal, a Licença Ambiental Única - LAU, capitulada no artigo 15, bem como a Declaração de Inexigibilidade, prevista no artigo 21, sendo esta requerida pelo interessado para empreendimentos e atividades não sujeitos ao licenciamento ambiental estadual.

É que a Lei nº 3.785/2012 menciona exclusivamente os prazos máximos estabelecidos para todas as licenças ambientais concedidas no âmbito do Estado do Amazonas, sem, contudo, sequer observar a obrigatoriedade de impor-se aos órgãos ambientais competentes, estadual e municipais, os prazos mínimos previstos na Resolução nº 237, de 19 de dezembro de 1997, editada pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente-CONAMA.

[Assinatura manuscrita]



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
GABINETE DEPUTADO DERMILSON CHAGAS



O CONAMA tem as suas atribuições e competências conferidas pela Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentadas pelo Decreto nº 99.274, de 06 de junho de 1990, e vale a pena lembrar que os efeitos da sua resolução de nº 237/97 continuam válidos para todos os estados da federação, naquilo que não contraria a Lei Complementar Federal nº 140/2011.

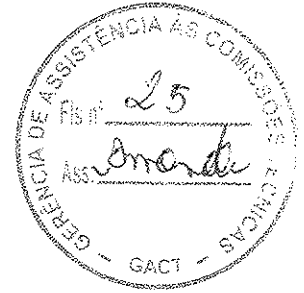
Aliás, relevante afirmar-se que a Lei Complementar Federal nº 140/2011, embora tenha sido idealizada com a preocupação de corrigir, dentre outros fatores, os constantes atrasos dos órgãos ambientais nos procedimentos de licenciamento ambientais, fixando normas para a cooperação entre a União, Estados e Municípios, ela em nada alterou o artigo 18 da Resolução nº 237/1997, e nem o revogou, razões pelas quais todos os prazos para o licenciamento, bem como outras regras atinentes a esta atividade, ainda são regulamentados pelo dito artigo 18, que permanece vigente também por não infringir nenhuma outra norma federal.

Resultado prático da ausência desse marco legal estadual, sem dúvida, refere-se ao fato de que há um número excessivo e injustificado de emissão de licenças ambientais, sobretudo aquelas referentes à licença de operação - LO, cujos prazos têm sido concedidos entre 01 (um) e, no máximo, 02 (dois) anos de validade, períodos considerados em demasia curtos e muito abaixo do limites mínimos impostos pela legislação.

Certo, mesmo, é que a omissão identificada contraria frontalmente o escopo da Resolução 237/1997, que estabelece prazo mínimo de 04 (quatro) e máximo de 10 (dez) anos para a Licença de Operação - LO, considerados os planos de controle ambiental. E isso, de fato, tem gerado insegurança jurídica e grande irresignação dos interessados e/ou responsáveis pelas atividades ou empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental no Amazonas, visto a grave omissão consentir ao gestor do órgão ambiental licenciador uma competência subjetiva que não é corroborada pela legislação federal.



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
GABINETE DEPUTADO DERMILSON CHAGAS



A proposta de correção da Lei 3.785/2012, assim justificada no presente PL, além de prestar-se a corrigir e adequar a lei estadual aos ditames da norma federal, atende plenamente aos anseios e interesses dos setores produtivos atuantes no Estado do Amazonas, cujas atividades e empreendimentos sujeitam-se, ou não, ao licenciamento ambiental.

Para melhor compreensão da questão, cabe lembrar que tanto a LC 140/2011, em seu artigo 14, §4º, como a Lei 3.785/2012, artigo 23, estabelecem que a renovação de licenças ambientais deve ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, como condição de que este seja automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente.

Ocorre que a exigência, em tese inicialmente pensada como benefício ao usuário do sistema, acaba por apresentar resultado oposto ao pretendido pelo legislador, vez que a lei estadual, sem a motivação citada na excepcionalidade da norma federal, permite ao órgão competente um julgamento de valor subjetivo, não legitimado, que faculta a concessão de prazos de validade muito curtos a todas as licenças ambientais, transformando em regra aquilo que a lei define como mera exceção.

Na verdade, na prática, o requerimento de renovação com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias obriga a que pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pelos empreendimentos e/ou atividades, aos quais, em grande maioria, são concedidos prazos de validade de apenas 01 (um) ano, sejam forçadas a cada 08 (oito) meses (portanto, em período menor que 01 (um) ano) a mobilizarem recursos humanos e financeiros, com elevados e desnecessários custos, com o intuito de tão somente repetirem os mesmos ritos e procedimentos burocráticos, para os quais a descumprida norma federal determina o prazo mínimo de 04 (quatro) anos.



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
GABINETE DEPUTADO DERMILSON CHAGAS



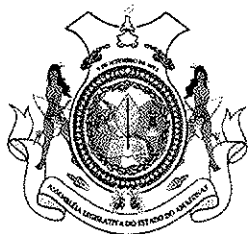
Fundamental esclarecer, em qualquer hipótese analisada, que inexistente a possibilidade de perda de receita devida aos órgãos competentes, estadual ou municipal, mediante a garantia inserta no art. 5º, §6º, da mesma Lei 3.785/2012, que determina que os valores das taxas especificadas na lei correspondem ao prazo de 12 (doze) meses de licenciamento, podendo os mesmos serem cobrados proporcionalmente ao prazo de validade da licença ambiental.

Ao contrário, o que se constata são fundadas razões de que devem ser esperados aumentos importantes nas receitas dos órgãos licenciadores, no curto prazo, visto que a emissão de licenças ambientais ajustadas ao período mínimo de 04 (quatro) anos de validade irá provocar, necessariamente, em muitos casos, a antecipação de receitas que seriam consolidadas apenas em anos subsequentes.

Os adicionais às receitas são aguardados, porquanto estarão vinculados aos novos prazos mínimos das licenças que serão emitidas, mantida a proporcionalidade explicitada na lei estadual e, também, claro, decorrentes do oferecimento de bônus de antecipação de receita que, se almejada, oportunamente, poderá ser regulamentada.

Ademais, não seria nenhum exagero reconhecer que as atuais estruturas dos órgãos ambientais licenciadores, sem exceção, estadual e municipais, no âmbito de suas competências, encontram-se todas deficitárias em relação ao que seriam as estruturas ideais para o atendimento do real volume de licenciamentos e renovações anuais atualmente requeridos. Agravam o quadro, as demais atividades que, além do licenciamento, são também atribuições dos órgãos ambientais, a exemplo das ações de educação, monitoramento e de fiscalização das atividades licenciadas.

Resta claro, portanto, a este proponente, que os órgãos ambientais e o Estado lucrariam muito mais com o aumento da produtividade oriunda da adoção dos prazos de validade mais alongados propostos, consequência normal do alívio e desembaraço da não obrigatoriedade da renovação de prazos tão curtos das licenças atuais.



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
GABINETE DEPUTADO DERMILSON CHAGAS



Assim, a intenção de parte deste Substitutivo é sanar a omissão da Lei do Licenciamento Ambiental no Estado do Amazonas, corrigindo-a através da adoção de prazos mínimos definidos na norma federal, válidos para todas as licenças emitidas pelos órgãos competentes, motivo pelo qual esperam-se resultados significativos na melhoria da eficiência e eficácia das ações de licenciamento ambiental. Em consequência, é de esperar-se também a racionalização das ações de fiscalização e de outras atividades que hoje são críticas e fortemente prejudicadas pelo acúmulo de trabalho e de retrabalho provocados pelas desnecessárias e insanas renovações anuais.

2. A questão das formas de pagamento

O presente substitutivo também tem por objetivo a modificação da forma de pagamento das Taxas de Licenciamento Ambiental, para que esta se adeque aos prazos mínimos definidos na Resolução n. 237, do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, agora constantes dos artigos 12, 13, 14, 15 e 21 da Lei n. 3.785/2012. Atende ainda à realidade econômico-social e às propostas do setor produtivo contidas na recém aprovada Matriz Econômica Ambiental do Estado do Amazonas, de modo a tutelar os interesses tanto dos empreendedores e/ou responsáveis pelas atividades passíveis de licenciamento, quanto para aprimorar a arrecadação dos valores a este pertinente aos cofres públicos.

Na forma atual, embora estejam em consonância com a Lei n. 3.785/2012, que dispõe sobre o licenciamento ambiental no Estado do Amazonas, conforme já mencionado, os prazos e forma de pagamento das referidas licenças descumprem normas insertas na legislação federal, fato que tem resultado em dificuldades adicionais e entraves injustificáveis às atividades econômicas estaduais, inibindo investimentos e colocando na informalidade número significativo de empresas e de potenciais empreendedores/investidores.



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
GABINETE DEPUTADO DERMILSON CHAGAS

Assim, não se pode olvidar que, como reflexo das alterações e das melhorias aqui propostas, é de esperar-se, dentre outros objetivos, que ocorra importante incremento no número de licenças solicitadas, vez que serão oferecidas aos empresários, sobretudo àqueles de menor porte – antes na ilegalidade por não possuírem suporte financeiro para arcar com o licenciamento ambiental – condições muito mais favoráveis para a regularização de suas atividades econômicas.

Em consequência, por certo, que o grande beneficiário da elevação no número de licenças emitidas deverá ser o próprio meio ambiente, vez que os resultados obtidos possibilitam um maior controle das atividades desenvolvidas e de mitigação precoce quanto aos possíveis impactos ambientais oriundos dessas atividades, antes, portanto, da ocorrência de dano efetivo ao ecossistema natural.

Ainda sob a ótica legal, convém ressaltar que o mencionado descumprimento de normas federais, identificado na Lei n° 3.785/2012, e que agora se pretende corrigir, decorre da omissão de critérios e regras que deveriam constar no texto da referida lei, restando clarividente que a concessão de prazos distintos daqueles definidos na legislação federal constitui fator determinante para a impossibilidade do fracionamento dos valores correspondentes às Taxas de Licenciamento ambiental, porquanto também o almejado parcelamento não está previsto na norma estadual.

É que tem sido regra, nos órgãos licenciadores, estadual e municipais, no Amazonas, a emissão de licenças ambientais com prazos de validade de no máximo 01 (um) ano, contrariando o artigo 18 da Resolução n. 237, do CONAMA, que determina o mínimo de 04 (quatro) anos. E na ausência de outra forma legal de pagamento, sem o parcelamento, os valores já bastante elevados de algumas Taxas de Licenciamento, caso seja concedido o prazo de 04 (quatro) anos, ou mais, por exemplo, certamente que estarão criando um quadro de extrema dificuldade e até de insolvência de muitas atividades e empreendimentos.



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
GABINETE DEPUTADO DERMILSON CHAGAS



Para melhor contextualização do problema, há de observar-se que no parágrafo 6º, artigo 5º, da referida Lei n. 3.785/2012, consta, *in verbis*, que ***os valores das taxas especificadas nesta lei correspondem a prazos de 12 (doze) meses de licenciamento, podendo os mesmos serem cobrados proporcionalmente ao prazo de validade da licença ambiental.***

Ocorre, Senhora e Senhores Deputados, que aprovados os prazos definidos na Resolução 237, do CONAMA - cujas omissões estão sendo corrigidas por meio deste Substitutivo, com o cumprimento do prazo mínimo de 4 anos de validade para licenças ambientais, e sem as alterações ora propostas, é certo que os órgãos ambientais licenciadores, sem outra opção, irão simplesmente multiplicar os valores das taxas constantes nas tabelas pelo número de anos concedidos na validade da licença. Dispensável afirmar-se que os elevados ônus decorrentes da decisão, tornarão praticamente insustentáveis a manutenção das atividades da grande maioria das empresas.

Como exemplo concreto, e a título de esclarecimento, hoje o maior valor de referência das Taxas de Licenciamento do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas,-IPAAM, com a última correção efetivada, encontra-se em torno de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). Vale a pena lembrar, portanto, que se for concedido o prazo de 4 anos, na forma atual de cobrança, o empreendedor, nos termos do citado parágrafo 6º, artigo 5º, da lei do licenciamento ambiental, estará obrigado a pagar, no momento da emissão da Licença de Operação, em quota única, o exorbitante valor de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), antes mesmo de iniciar a sua atividade produtiva.

Parece cristalino, inequívoco, o entendimento de que o procedimento do órgão ambiental, ainda que legal, torna o processo de licenciamento bastante oneroso, constituindo elemento desmotivador de novos investimentos e até mesmo de manutenção da atividade econômica já consolidada, conforme mencionado, culminando



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
GABINETE DEPUTADO DERMILSON CHAGAS



em incentivo à ilegalidade de atividades passíveis de licenciamento, e acarretando ao Estado mais custos com fiscalização e mitigação de impactos, além de evidente diminuição na arrecadação.

De modo contrário, ao oportunizar o parcelamento do pagamento da Taxa de Licenciamento, estará o Estado contribuindo para a geração de receitas adicionais advindas de todas as áreas correlacionadas, visto que permitirá aos interessados e/ou responsáveis a esperada viabilidade econômica das atividades ou empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental no Amazonas.

Ex positis, a complementação do citado artigo 5º, por meio da inclusão dos 03 (três) parágrafos propostos - quais sejam, 7º, 8º e 9º - que tratam acerca do pagamento das Taxas de Licenciamento e das regras de aplicação do parcelamento, na forma especificada, torna-se imperiosa ao Estado.

É importante ainda informar que referidas proposições não ferem as disposições da Lei Complementar n.º 140, de 8 de dezembro de 2011, exarada pela Presidência da República, a qual fixa as normas de cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no que tange as ações administrativas relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e a preservação das florestas, fauna e flora. Igualmente, conforme fartamente discutidas no texto, também não contrariam qualquer disposição da Resolução n.º 237/1997, emitida pelo CONAMA.

Com efeito, pode-se concluir que a intenção do presente Substitutivo é não somente sanar a omissão da Lei do Licenciamento Ambiental no Estado do Amazonas, corrigindo-a com a inclusão do parcelamento das Taxas de Licenciamento e o regramento de como deve ser executado, como também diminuir a excessiva burocracia do órgão ambiental, reduzindo ônus aos cofres públicos, estimulando a permanência dos empreendimentos já existentes e possibilitando a criação de novos, o que certamente



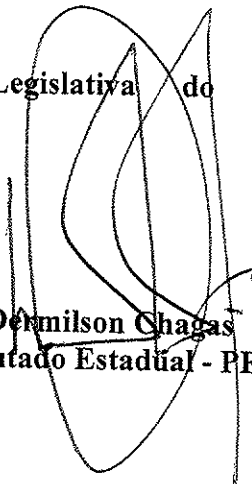
Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
GABINETE DEPUTADO DERMILSON CHAGAS



deverá favorecer a implementação e consolidação da recém apresentada Matriz Econômica Ambiental do Estado do Amazonas.

Por tudo ora explanado, pela relevância do tema e por se tratar de grande interesse público, peço o apoio dos ilustres deputados para a aprovação da presente propositura.

Plenário da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, em
Manaus, 09 de março de 2017.


Dêrmilson Chagas
Deputado Estadual - PEN